



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10830.006481/96-54
Recurso nº : 119.257
Matéria : IRPJ e OUTROS – Ex(s): 1993 a 1995
Recorrente : CAMPLÁS COMERCIAL E INDUSTRIAL EXPORTADORA
E IMPORTADORA DE PRODUTOS PLÁSTICOS LTDA.
Recorrida : DRJ - CAMPINAS/SP
Sessão de : 18 de agosto de 1999
Acórdão nº : 108-05.832

NORMAS PROCESSUAIS – PEREMPÇÃO - Não se conhece do Recurso Voluntário, quando interposto após o transcurso do prazo estabelecido no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Voluntário interposto por CAMPLÁS COMERCIAL E INDUSTRIAL EXPORTADORA E IMPORTADORA DE PRODUTOS PLÁSTICOS LTDA.

ACORDAM os membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, por intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

TANIA KOETZ MOREIRA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 17 SET 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON LÓSSO FILHO, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, GUENKITI WAKIZAKA (Suplente Convocado) MÁRCIA MARIA LORIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausentes justificadamente os Conselheiros: JOSÉ ANTONIO MINATEL e JOSÉ HENRIQUE LONGO.

Processo nº : 10830.006481/96-54
Acórdão nº : 108-05.832

Recurso nº : 119.257
Recorrente : CAMPLAS COMERCIAL E INDUSTRIAL EXPORTADORA E
IMPORTADORA DE PRODUTOS PLÁSTICOS LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de autos de infração referentes ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, Imposto de Renda na Fonte e Contribuição Social sobre o Lucro, dos períodos de apuração de agosto/93 a dezembro/95, lavrados em virtude de arbitramento do lucro da pessoa jurídica CAMPLAS COMERCIAL E INDUSTRIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE PRODUTOS PLÁSTICOS LTDA., já qualificada, por ter a mesma deixado de apresentar ao fisco os livros e documentos de sua escrituração.

Consoante relatado no Termo de Verificação Fiscal de fls. 07/16, a empresa estava omissa em relação a declaração de rendimentos dos anos de 1993, 1994 e 1995. Intimada por diversas vezes a apresentar cópia dessas declarações e também os livros de sua escrituração comercial e fiscal, deixou de atender. Por isso, a fiscalização levantou a receita bruta de vendas com base nos lançamentos do Livro de Registro e Apuração do IPI, apurando os valores relacionados às fls. 09/13, sobre os quais foram aplicados os coeficientes de 15% a 30% (agravamento de 6% a cada período), em 1993 e 1994, e de 15% no ano de 1995. Esclarece ainda o autuante que da receita bruta foram excluídas as devoluções de vendas e o IPI, e do imposto e contribuição resultantes foram deduzidos os valores já recolhidos pela empresa, conforme apurado em pesquisa realizada no sistema de controle de pagamentos mantido pela Secretaria da Receita Federal.

Em tempestiva Impugnação, alega a autuada que o crédito tributário não pode subsistir porque baseado em presunção e não comprovada a ocorrência do fato gerador. Investe contra a atualização monetária da multa e acrescenta que pretende apresentar oportunamente comprovantes ao fisco federal. Em relação aos lançamentos reflexos, repete as mesmas alegações.



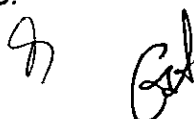
Processo nº : 10830.006481/96-54
Acórdão nº : 108-05.832

Decisão singular mantém os lançamentos, reduzindo a multa em vista do disposto no artigo 44 da Lei nº 9.430/96.

Ciência da decisão em 24.09.98. Recurso Voluntário interposto em 19.11.98 e juntado às fls. 327/332, no qual alega a interessada, em síntese, que: a empresa alterou sua razão social, seus proprietários e seus representantes legais, sendo as intimações feitas aos antigos representantes; a multa é individualizada e não pode passar aos sucessores; a multa de 15% com agravamento de 6% ao mês, mais 75%, é exorbitante; os juros de mora deveriam ser cobrados apenas a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva, conforme já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça. Termina solicitando a exclusão da multa, dos juros e da verba honorária, por ter agido com boa fé.

Termo de Perempção lavrado às fls. 338.

Este o Relatório.



Processo nº : 10830.006481/96-54
Acórdão nº : 108-05.832

VOTO

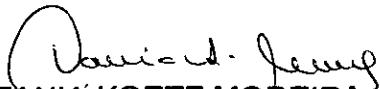
Conselheira: TANIA KOETZ MOREIRA - Relatora

Consoante acima relatado, o sujeito passivo teve ciência da decisão singular em **24 de setembro de 1998**, quinta-feira, expirando-se o prazo para interposição do Recurso no dia **26 de outubro** seguinte, segunda-feira. O Recurso Voluntário, no entanto, só foi interposto no dia **19 de novembro**.

Com isso, é extemporâneo o Recurso, por ultrapassado o prazo de trinta dias estabelecido no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, que regula o processo administrativo fiscal. Não há como apreciá-lo.

Pelo exposto, meu Voto é no sentido de não se conhecer do Recurso Voluntário, por perempto.

Sala de Sessões, em 18 de agosto de 1999.


TANIA KOETZ MOREIRA

